ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=204964

Deliberação de 28.6.2001

ALTERAÇÕES A INTRODUZIR NA OFERTA DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE LOCAL 2001

ALTERAÇÕES A INTRODUZIR NA OFERTA DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE LOCAL 2001

Com o lançamento da consulta pública sobre concorrência no acesso local, em 10/07/00, deu-se um passo significativo para a introdução da Oferta do Lacete Local (OLL) em Portugal. Subsequentemente à publicação, em 06/11/00, dos resultados da consulta pública e entendimento do ICP, este Instituto manteve a discussão alargada desta matéria, nomeadamente através da constituição de um Grupo de Trabalho Consultivo, cuja reunião inicial ocorreu em 06/12/00, e das respectivas Equipas de Trabalho, tendo contado com a colaboração das entidades que se mostraram interessadas.

Com a entrada em vigor, em 02/01/01, do Regulamento (CE) n.º 2887/00 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18/12/00, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local, foi clarificado o enquadramento regulamentar aplicável à OLL.

Nesta conformidade e na sequência de uma determinação do ICP de 06/11/00 na qual se definiu também os "Elementos mínimos a incluir na ORALL", a PT Comunicações, S.A., entidade notificada como detentora de poder de mercado significativo no mercado de redes telefónicas fixas e ou serviços telefónicos fixos, apresentou ao ICP, em 01/03/01, uma Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local (ORALL), posteriormente actualizada e acrescentada.

Em 16/05/2001, o Conselho de Administração do ICP aprovou um "Projecto de decisão do ICP referente a alterações a introduzir na Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local 2001", tendo sido notificadas as entidades interessadas, que se deveriam pronunciar no prazo de 10 dias.

Considerando que:

a. Nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18/12/00, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local, deve o ICP assegurar que os preços para o acesso desagregado ao lacete local favoreçam o estabelecimento de uma concorrência leal e sustentável;

b. Compete ainda ao ICP, nos termos do n.º 3 do artigo 4º do diploma acima mencionado, assegurar a não discriminação, a concorrência leal, a eficiência económica e o interesse dos utilizadores;

c. A PT Comunicações, S.A. é concessionária da rede básica de telecomunicações e, enquanto entidade detentora de poder de mercado significativo no mercado de redes telefónicas fixas e ou serviços telefónicos fixos, deve respeitar o princípio da orientação para os custos na fixação dos preços aplicáveis ao acesso desagregado ao lacete local e recursos conexos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3º do Regulamento supramencionado;

d. Neste contexto, a orientação para os custos dos preços dos serviços prestados pela PT Comunicações, S.A. é aferida pelo sistema de custeio auditado baseado em custos históricos, por informação adicional prestada pelo operador, pela análise dos efeitos decorrentes da previsível evolução da produtividade e dos custos e tendo em conta as práticas correntes na União Europeia;

e. Mesmo após a revisão e acrescentos apresentados pela PT Comunicações, S.A., a ORALL permanece ainda incompleta;

f. Foi auscultada a posição das várias entidades que se mostraram interessadas, nomeadamente em sede das discussões ocorridas no âmbito do Grupo de Trabalho Consultivo e das respectivas Equipas de Trabalho e, posteriormente, nos comentários elaborados por aquelas entidades à ORALL da PT Comunicações, S.A. Foi igualmente ouvida a DGCC, além da contribuição prestada por esta entidade no âmbito do grupo de trabalho;

g. Foi auscultada, nos termos do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo a posição das entidades interessadas relativamente ao "Projecto de decisão do ICP referente a alterações a introduzir na Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local 2001", que se pronunciaram no prazo de 10 dias.

h. Os preços e as condições de oferta devem ser revistos, em princípio com periodicidade anual, e tendo em conta, designadamente a experiência adquirida.

O Conselho de Administração do ICP, nos termos da alínea a), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4º, do Regulamento (CE) n.º 2887/00 do Parlamento Europeu e do Conselho, deliberou:

1 Impor alterações à ORALL apresentadas pela PT Comunicações, S.A., constantes do documento em Anexo A, as quais devem ser integradas no prazo de 10 dias.

2. Recomendar que a PT Comunicações, S.A. preveja, desde já, a futura alteração da oferta, com vista a promover uma crescente progressividade da compatibilidade da mesma com a evolução dos interesses do mercado (Anexo B).

ANEXO A

ALTERAÇÕES À OFERTA DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE LOCAL

I. BENEFICIÁRIOS DA OLL

1 Considerando que a OLL visa contribuir para o desenvolvimento da concorrência e para a multiplicação dos serviços oferecidos aos utilizadores finais, constituindo um complemento às infra-estruturas dos operadores de telecomunicações.

Considerando que face às condições actualmente existentes só os operadores de redes públicas de telecomunicações estão aptos a explorar os lacetes locais desagregados, mas que tal facto não deve impedir o direito de acesso dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público a essas infra-estruturas locais para suporte das suas ofertas, alargando o leque de escolhas dos utilizadores e potenciando a prestação de um serviço que se traduza de facto em valor acrescentado.

Considerando que o desenvolvimento de um mercado de negociação secundário de linhas de assinante, consubstanciado em oportunidades artificiais de arbitragem suportadas na diferença entre um activo oferecido a preços orientados para os custos e a sua eventual cedência a preços de mercado, poderia não contribuir para condições eficientes de funcionamento do mercado.

Considerando que a PT Comunicações, S.A., enquanto concessionária da rede básica de telecomunicações, é a legítima possuidora dos lacetes locais pelo que qualquer operador interessado na OLL só com a mesma pode contratar os respectivos serviços.

(i) A OLL constitui um recurso complementar às redes que envolvam outras infra-estruturas e destina-se necessariamente a proporcionar a oferta de serviços ao utilizador final.

(ii) Podem requerer a OLL os operadores de redes públicas de telecomunicações licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro (adiante designado por OOLs);

(iii) Podem oferecer serviços suportados num lacete local desagregado todos os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público registados nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro;

(iv) O OOL não pode ceder a terceiros, a qualquer título, o lacete local desagregado tal como o recebeu da PT Comunicações, S.A., isto é, sem que daí resulte qualquer valor acrescentado;

(v) É interdita a transferência de um lacete local desagregado de um OOL para outro operador pelo que sempre que o beneficiário deixe de ter interesse na

sua exploração deve cessar o respectivo contrato com a PT Comunicações, S.A., revertendo o lacete local para esta empresa.

II. LACETES ELEGÍVEIS E RECUSA DE PEDIDOS

2 Nos termos do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento (CE), os pedidos de acesso ao lacete local só poderão ser recusados com base em critérios objectivos relacionados com a exequibilidade técnica ou com a necessidade de manter a integridade da rede. Neste quadro os lacetes locais suportados em pares metálicos [tais como definidos no Regulamento (CE)] devem ser objecto de OLL.

3 Tendo em conta as condições específicas associadas aos lacetes de instalação temporária, entendidos tal como definido no tarifário do SFT da PT Comunicações, S.A. (atendendo, neste caso, à natureza do serviço), aos postos públicos (tendo em atenção os aspectos relacionados com a necessidade de preservar as condições de prestação do serviço universal[1]) e os lacetes com sistemas activos (destacando-se, neste caso, o possível impacto desproporcional que a remoção destes sistemas poderia implicar para os restantes utilizadores), podem estes lacetes ser considerados actualmente como excepção à regra da elegibilidade dos lacetes suportados em pares metálicos.

4 O considerando 9 do Regulamento (CE) esclarece que a obrigação de oferecer acesso desagregado ao lacete local não implica que os operadores notificados tenham de instalar infra-estruturas de rede locais inteiramente novas especificamente para satisfazer os pedidos dos beneficiários.

Neste contexto, entende-se que os pares que necessitem de instalação de secções em falta por forma a completar o lacete (designados de lacetes não activos) podem igualmente ser elegíveis para efeitos da OLL, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objectivos de serviço universal e dos objectivos consagrados no plano de desenvolvimento da rede, podendo a PT Comunicações, S.A. apresentar, eventualmente neste caso, preços de instalação/transferência diferenciados dos preços aplicáveis aos lacetes activos, cabendo àquela entidade fundamentar devidamente os custos associados.

Deste modo, os procedimentos associados ao serviço de acesso ao lacete local deverão ser completados por forma a incluir a possibilidade de transferência de lacetes não activos, quando aplicável.

III. TERMOS E DEFINIÇÕES

5 Os termos e definições apresentados na ORALL da PT Comunicações, S.A. deverão ser harmonizados com as definições constantes do Regulamento (CE), nomeadamente, no tocante à definição de:

(i) Lacete Local;

(ii) Acesso Completo (acesso totalmente desagregado ao lacete local); e

[1] Vide consulta pública relativa à "Oferta de postos públicos pelo Prestador de Serviço Universal", em www.icp.pt/liberalizacao/cpp.html.

(iii) Acesso Partilhado.

6 Nos casos em que a adopção das definições constantes do Regulamento (CE) resulte, directa ou indirectamente, em alterações nas definições de matérias associadas (e.g. edifício de central), estas últimas definições deverão ser revistas em conformidade.

7 As definições de ponto de terminação de rede e de norma harmonizada deverão estar em conformidade com as definições previstas no Decreto-Lei n.º 192/00, de 18/08.

IV. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES

8 Os testes necessários para aferir da possibilidade de prestação de serviços por um OOL num determinado lacete local e identificar os respectivos débitos poderão ser iniciados após conhecimento e aprovação do cliente da duração e dos condicionalismos decorrentes do processo. O OOL deve veicular à PT Comunicações, S.A. a aprovação do assinante quanto ao início dos testes, a qual deverá ser acompanhada de uma declaração expressa do assinante.

9 Sem prejuízo para a importância de aferir a eventual compatibilidade e interoperabilidade dos serviços, por forma a se identificar a viabilidade técnica da prestação de um dado serviço sobre um determinado par metálico, entende-se que deverá ser privilegiada uma abordagem flexível no tocante à responsabilidade de execução dos mesmos.

Nesta conformidade, o OOL tem a possibilidade de proceder à efectivação dos respectivos testes, após a transferência do lacete, caso entenda necessário, por sua conta e risco, esclarecendo de forma inequívoca e assumindo a respectiva responsabilidade para com o cliente e garantindo que tal não resulte em perturbações à normal prestação de serviços aos restantes utilizadores.

10 Atendendo a que a OLL, no caso de um lacete activo na modalidade de acesso completo, resulta na denúncia do contrato de SFT existente com a PT Comunicações, S.A. um terceiro poderá ser titular do novo contrato com o prestador de serviços. No que se refere ao acesso partilhado, o titular do contrato com o prestador de serviços poderá também ser um terceiro, desde que o assinante de SFT assim o autorize.

11 Os prestadores que oferecem serviços suportados em lacetes locais desagregados deverão celebrar com o utilizador final, o respectivo contrato em conformidade com as regras de exploração aplicáveis.

12 No caso do acesso partilhado, a ORALL deverá prevenir as consequências decorrentes da cessação do contrato entre o utilizador e a PT Comunicações, S.A.

13 A OLL constitui um serviço inovador a nível nacional e internacional. No contexto actual, e com a informação disponibilizada, as previsões de procura de lacetes locais por parte dos OOLs poderão revestir dificuldade acrescida. Neste sentido, e atendendo a que, em princípio, a PT Comunicações, S.A. poderá não incorrer imediatamente em custos adicionais em virtude de uma procura do serviço superior às suas expectativas, a obrigatoriedade de exigir ao OOL o reembolso de eventuais despesas em que tenha incorrido poderá ser excessiva. A existir, tal cláusula deverá ser devidamente

fundamentada e quantificada, devendo ainda a PT Comunicações, S.A. atender ao princípio da reciprocidade.

14 As alterações significativas previsíveis na estrutura da rede da PT Comunicações, S.A., que possam ter implicações nos serviços prestados pelos prestadores que oferecem serviços suportados na OLL, deverão ser comunicadas com pelo menos 12 meses de antecedência.

15 Atendendo, nomeadamente, à existência no mercado de uma oferta DSL da PT Comunicações, S.A., a informação sobre condições de acesso quando disponibilizada a entidades do Grupo PT, deverá ser, atento o princípio de não discriminação, disponibilizada aos OOLs a pedido, quando tal se revele relevante no quadro da operacionalização da OLL e serviços correlacionados.

V. EQUIPAMENTOS

16 As entidades autorizadas a instalar sistemas de transmissão na rede local deverão comprometer-se a respeitar (i) os requisitos de compatibilidade electromagnética previstos no enquadramento regulamentar nacional e comunitário e (ii) as especificações técnicas estabelecidas no Plano de Gestão Espectral. Nesta conformidade, não existirá necessidade de submeter previamente à PT Comunicações, S.A. declarações de conformidade de equipamento. Em especial, a instalação de equipamentos terminais, deverá reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 192/00, de 18/08.

17 Os equipamentos de suporte à oferta dos OOLs deverão garantir o mínimo de perturbações, por forma a não afectar o regular funcionamento dos serviços prestados na rede da PT Comunicações, S.A. Neste quadro, os referidos equipamentos deverão estar alinhados com as normas relevantes e garantir um valor máximo razoável de perturbação que esteja de acordo com os parâmetros para o efeito fixados.

VI. CO-INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO

18 A ORALL não constitui sede própria para a fixação das regras que devem ser observadas nas acções de fiscalização a efectuar pelo ICP. Assim, o ponto 4.2.3. da ORALL deverá ser reformulado, tendo em atenção que, tal como vertido no Anexo do Regulamento (CE), deverão ser previstas condições razoáveis para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a co-instalação física ou os locais cuja co-instalação seja recusada por motivos de falta de capacidade.

19 Nos resultados da consulta pública sobre concorrência no acesso local referiu-se que, em determinados Estados-Membros da União Europeia, existia já um mercado emergente de aluguer de espaço para co-instalação em infra-estruturas detidas e operadas por terceiros. Estas ofertas permitiriam a instalação dos pontos de interligação de vários OOL de uma forma centralizada, prevendo ainda a disponibilização de serviços associados tais como a monitorização do desempenho e da qualidade de serviço dos sistemas, a supervisão da compatibilidade dos vários equipamentos e segurança. Encontrando-se tal mercado em fase embrionária em Portugal, e atendendo nomeadamente a que tais soluções poderão ser economicamente mais vantajosas face à co-instalação física, considera-se que a co-instalação remota

deverá ser uma opção do OOL e não uma alternativa na ausência de condições para a oferta de co-instalação física.

20 O espaço destinado a co-instalação não deve ser utilizado para fins diversos dos necessários à operacionalização dos lacetes específicos em causa e aos serviços que neles se suportem, podendo ser instalado o equipamento exclusivamente necessário para assegurar o bom funcionamento dos serviços prestados aos clientes finais servidos pelos lacetes associados à central em causa.

21 Caso um OOL pretenda, poderá prescindir da respectiva divisão metálica em rede, assumindo integralmente por sua conta os eventuais riscos decorrentes. Quando solicitado por um OOL, a PT Comunicações, S.A. deverá, sempre que possível, garantir a continuidade dos espaços dos módulos destinados a esse mesmo OOL.

22 Não existindo ainda dados completos sobre a procura de espaços nas instalações da PT Comunicações, S.A. para efeitos de OLL, e havendo a possibilidade dos OOLs, bem definidas as respectivas responsabilidades, partilharem o espaço de co-instalação, não vê o ICP, neste momento, razão para alterar a proposta apresentada pela PT Comunicações, S.A. em matéria de atribuição de espaços aos OOLs nas centrais. O ICP continuará, não obstante, a acompanhar esta matéria em sede do Grupo de Trabalho Consultivo para a OLL ou do fórum que a este vier a suceder. De qualquer forma, o "processo de contingência" proposto pela PT Comunicações, S.A. deverá estar incluído no âmbito da ORALL.

23 Como alteração pontual, no fluxograma relativo à regra de atribuição de espaço nas centrais, o espaço mínimo disponível deverá ser de 5 m^2.

24 Devem constar da ORALL revista a apresentar pela PT Comunicações, S.A., no prazo de 10 dias, as 40 centrais consideradas pelos OOLs como revestindo maior prioridade. Até 01/10/01 devem ser integradas na ORALL, de forma progressiva, as 80 centrais consideradas pelos OOLs como revestindo maior prioridade.

25 A operacionalização simultânea da OLL num conjunto alargado de centrais originaria um esforço considerável de recursos, humanos e financeiros, na preparação das centrais as quais poderiam não ter, na totalidade, procura efectiva por parte do mercado. Neste sentido, a evolução progressiva da oferta através da atribuição periódica de centrais em lotes definidos poderá constituir um compromisso razoável entre a procura da OLL, a celeridade de disseminação da oferta e a eficiência económica dos recursos utilizados. A atribuição de centrais aos OOLs deverá atender às prioridades por estes indicadas e ter, no mínimo, uma periodicidade bimestral, por forma a tornar mais célere a disseminação da oferta, maximizando a escolha dos operadores e os objectivos de info-inclusão.

26 A ORALL revista a apresentar pela PT Comunicações, S.A., no prazo de 10 dias, deverá estabelecer condições que permitam a oferta ao público de serviços baseados na oferta desagregada do lacete local, nas três centrais actualmente abertas para testes (Lumiar, Laranjeiras e Foz).

27 Quando a criação de espaços para a co-instalação de equipamento dos OOLs possa implicar investimentos adicionais que não se encontrem enquadrados no

desenvolvimento normal da actividade da PT Comunicações, S.A., os custos específicos incorridos em tais investimentos, desde que razoáveis e fundamentados, poderão ser repercutidos aos operadores, devendo a PT Comunicações, S.A. apresentar atempadamente aos OOLs um orçamento completo e detalhado relativo a esses investimentos.

28 Sem prejuízo da PT Comunicações, S.A. tomar as medidas necessárias para acautelar o cumprimento das adequadas normas de segurança no acesso às suas instalações, considera-se que aquela entidade deverá flexibilizar o acesso à sala dos operadores no sentido de tais procedimentos não resultarem em obstáculos na implementação da OLL. Neste âmbito, deverão ser previstos mecanismos expeditos e seguros no tocante à entrada dos técnicos ou outros colaboradores dos OOLs para eventuais trabalhos de instalação, testes ou manutenção a realizar no equipamento co-instalado.

29 As tecnologias xDSL adaptam-se às características técnicas da infra-estrutura de suporte, apresentando um compromisso entre o débito e a distância. Considerando que em determinadas situações poderá não ser viável disponibilizar um local para co-instalação remota num raio de 150 metros da central local da PT Comunicações, S.A., deve-se considerar aquela distância como indicativa. Deste modo, poderá o local de co-instalação remota localizar-se a distâncias superiores da central local, desde que tecnicamente possível e compatível com o serviço que se pretenda prestar.

30 Atendendo à necessidade de se assegurar uma maior adequação entre a oferta e a procura numa fase inicial de implementação da OLL e aos eventuais condicionalismos técnicos decorrentes da utilização de cabos de elevada capacidade, a oferta de ligação externa entre o local de co-instalação remota e central local deverá ser complementada com cabos de menor capacidade (em termos de número de pares disponíveis).

31 Sem prejuízo de uma eventual revisão da oferta mínima de circuitos alugados, a PT Comunicações, S.A., atendendo à evolução da oferta e das condições de mercado, deverá concretizar uma oferta similar, no âmbito da OLL, aos serviços actualmente prestados no mercado grossista, nomeadamente, no âmbito da oferta "Rede ADSL PT", de acordo com o princípio de não discriminação, nomeadamente para ligação do equipamento co-instalado na central da PT Comunicações, S.A. e as instalações do OOL.

VII. QUALIDADE DE SERVIÇO E PRAZOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

32 Tendo em conta a necessidade de operacionalização efectiva da OLL em prazo compatível com o previsto no Regulamento (CE) e com os interesses do mercado, a qual poderia não ser totalmente compatível com certas medidas fixadas para os objectivos definidos no Anexo 11 da ORALL, e sem prejuízo para uma reavaliação a efectuar oportunamente tendo em conta, em particular, o decorrer dos procedimentos operacionais levados a cabo:

(i) Determinam-se as seguintes alterações:

INDICADORES PARA O SERVIÇO DE ACESSO AO LACETE LOCAL	OBJECTIVO	OCORRÊNCIA
VERIFICAÇÃO DE DADOS DO CLIENTE E ELEGIBILIDADE	3 du	-
ENSAIOS E TESTES	4 du	-
PRAZO DE FORNECIMENTO	10 du	95%
PRAZO DE DESINSTALAÇÃO	7 du	95%
PRAZO DE TRANSFERÊNCIA AP A AC	10 du	95%

INDICADORES PARA O SERVIÇO DE CO-INSTALAÇÃO	OBJECTIVO	OCORRÊNCIA
PRAZO DE FORNECIMENTO DA SDO	80 du	95%
PRAZO DE FORNECIMENTO DE MÓDULOS EM SDO EXISTENTE	40 du	95%
PRAZO PARA AMPLIAÇÃO DE CABO INTERNO (100 PARES)	6 du	95%
PRAZO PARA FORNECIMENTO DE CABO EXTERNO (600 PARES)	40 du	95%
PRAZO PARA AMPLIAÇÃO DE CABO EXTERNO (600 PARES)	11 du	95%

INDICADORES PARA O SERVIÇO DE ENTREGA DO SINAL		OBJECTIVO	OCORRÊNCIA
PRAZO DE FORNECIMENTO	CAIXA DE OPERADORES A INSTALAR	40 du	95%
	CAIXA DE OPERADORES JÁ FUNCIONAL	15 du	95%

NÍVEIS DE QUALIDADE DE SERVIÇO		OBJECTIVO	OCORRÊNCIA
SERVIÇO DE AC AO LACETE LOCAL	IQSL1 – PRAZO DE REPARAÇÃO	10 hu	90%
	IQSL2 – DISPONIBILIDADE DO LACETE	99,5%	-
SERVIÇO DE ENTREGA DO SINAL	IQSL3 – PRAZO DE REPARAÇÃO	6 horas	95%

(ii) A PT Comunicações, S.A. deverá apresentar prazos razoáveis para concretização do pedido de acesso às instalações sem controlo automático de acesso no horário normal de funcionamento, quer em situações de emergência fora do horário normal de funcionamento.

(iii) A PT Comunicações, S.A. deverá, nesta fase inicial, disponibilizar 15 das 20 centrais classificadas pelos OOLs como revestindo de maior prioridade, em 60 dias, após concretização do pedido dos operadores, incluindo a disponibilização de divisórias metálicas, cabos internos, serviço de transporte de sinal e facilidades adicionais necessárias.

(iv) Neste âmbito, a PT Comunicações, S.A poderá ainda disponibilizar, a pedido, outros indicadores e objectivos adaptados às necessidades específicas do mercado, os quais poderão ser acordados entre as partes no âmbito dos SLAs.

33 Os procedimentos para desencadear o processo de reparação de avarias, os quais devem estar em linha com os definidos na PRI 2001, deverão ser suficientemente expeditos para evitar atrasos burocráticos no processo de participação de avarias.

34 O nível dos indicadores directamente comparáveis aos definidos para o SFT deverão ser necessariamente mais favoráveis quando prestados no âmbito da OLL.

A PT Comunicações, S.A. deve aceitar a notificação de qualquer avaria tida por existente, sem prejuízo para a sua não consideração posterior, desde que devidamente fundamentada. Neste quadro, o início da avaria deverá ser contado a partir do momento da respectiva participação pelo OOL.

35 Atendendo a que o ETSI se encontra actualmente a finalizar um documento (Final *draft* ETSI EG 201 949-2 v1.1.1) com o objectivo de estabelecer parâmetros de qualidade de serviço harmonizados, os indicadores de qualidade de serviço a aplicar à

OLL poderão vir a ser revistos oportunamente tendo em conta os desenvolvimentos decorrentes do referido documento. A PT Comunicações, S.A. deverá ainda normalizar os conceitos e termos utilizados na definição dos referidos indicadores.

36 Os "Elementos mínimos" estabelecem que na ORALL deverão ser incluídos projectos de SLA's (*Service Level Agreements*) não discriminatórios que representem um compromisso do operador notificado no sentido de garantir um determinado nível de qualidade de serviço, integrando, designadamente, objectivos de qualidade de serviço e especificando as condições tendentes a assegurar o rigor e o cumprimento das condições definidas. Neste contexto, e atendendo também ao disposto no considerando 10 do Regulamento (CE) e no ponto D.2 do anexo do mesmo diploma, a oferta da PT Comunicações, S.A. deverá contemplar, SLA's integrando, nomeadamente, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos de fornecimento.

VIII. PREÇOS

37 Tendo ainda em conta:

(i) É previsto no considerando 11 da mesma peça legislativa que "as regras de tarifação devem possibilitar ao fornecedor do lacete local a cobertura dos custos pertinentes incorridos e a obtenção de um lucro razoável de modo a garantir o desenvolvimento a longo prazo e a modernização das infra-estruturas de acesso local" e "devem igualmente promover uma concorrência equitativa e sustentável, sem perder de vista a necessidade do investimento em infra-estruturas alternativas, e garantir que não haja distorções da concorrência, nomeadamente uma compressão das margens entre os preços dos serviços por grosso e a retalho do operador notificado";

(ii) As práticas correntes europeias e os princípios defendidos no âmbito do Comité ORA, nomeadamente no documento "*Follow-up on facility sharing and collocation*", relevando-se, em particular, que dado que os recursos técnicos envolvidos são similares, os preços aplicáveis ao aluguer mensal do lacete local, pelo menos no respeitante às linhas de banda estreita, deverão, em princípio, ser coerentes com o valor da mensalidade da linha de assinante;

(iii) Para alguns dos serviços objecto da ORALL não se pode deixar de ter como referência os níveis de preços associados às ofertas de serviços análogos da PT Comunicações, S.A. existentes no mercado;

(iv) Os custos relativos aos acessos em banda larga serão superiores aos acessos em banda estreita, por integrarem custos de manutenção e de investimento acrescidos;

(v) Os resultados da análise efectuada com base nos comentários tecidos pelas diversas entidades interessadas;

Os preços aplicáveis aos serviços prestados no âmbito da ORALL, deverão ser, no máximo:

A. SERVIÇO DE ACESSO COMPLETO AO LACETE LOCAL

LIGAÇÃO INTERNA	INSTALAÇÃO	MENSALIDADE
Instalação inicial (100 pares)	€3.155,40 (632.600$)	€25,11 (5.035$)
Ampliação de 100 pares (até um máximo de 10 blocos de 100 pares)	€1.422,07 (285.100$)	€13,24 (2.655$)
LIGAÇÃO EXTERNA	**INSTALAÇÃO**	**MENSALIDADE**
Instalação inicial (600 pares)	€21.457,29 (4.301.800$)	€136,45 (27.355$)
Ampliação de 600 pares (até um máximo de 1200 pares)	€13.417,66 (2.690.000$)	€123,20 (24.700$)
LACETE LOCAL	**PREÇOS**	
Verificação da elegibilidade	€29,93 (6.000$)	
Testes de qualificação para prestação de serviços RDIS – acessos básicos	€34,92 (7.000$)	
Testes de qualificação para a prestação de serviços RDIS – acessos primários	€104,75 (21.000$)	
Testes de qualificação para a prestação de serviços em banda larga	€69,83 (14.000$)	
Instalação/transferência do lacete local	€82,80 (16.600$)	
Mensalidade do lacete local para a prestação de serviços de banda estreita (SFT analógico e RDIS AB)	€11,96 (2.398$)	
Mensalidade do lacete local para a prestação de serviços de banda larga	€13,78 (2.762$)	
Intervenção por participação indevida de avaria	€44,89 (9.000$)	

B. SERVIÇO DE CO-INSTALAÇÃO

CO-INSTALAÇÃO FÍSICA DE MÓDULOS	INSTALAÇÃO	MENSALIDADE
Módulo de 5 m^2	€4.468,48 (895.850$)	€515,06 (103.260$)
Módulo de 8 m^2	€4.827,32 (967.790$)	€821,37 (164.670$)
ENERGIA DC	Aplicação do coeficiente 1,5625 ao preço do KWh de corrente alterna	
CONTROLO DE ACESSOS	**PREÇO**	
Com controlo automático	A definir caso a caso	
Sem controlo automático	€20,87 (4.185$) por hora + €11,17 (2.240$) por deslocação	

38 A PT Comunicações, S.A. deverá ainda apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes elementos:

(i) Proposta de preços, devidamente fundamentada, para os serviços discriminados, no Anexo 12 à ORALL, em 2.4 – Testes de Controlo, 5.2 – Serviço de Transporte de sinal e 6 – Serviço de Acesso à Informação.

No tocante aos serviços de Testes de Controlo e Acesso à Informação, o ICP irá acompanhar esta matéria face às evoluções que se verificarem no mercado, devendo a PT Comunicações, S.A. apresentar uma descrição detalhada do serviço a prestar e qual a sua abrangência;

(ii) Justificação fundamentada para o preço de desinstalação do lacete local, após o que o ICP procederá a uma avaliação do preço proposto pelo operador notificado e, eventualmente, a uma revisão;

(iii) Uma proposta de preços, devidamente fundamentada, aplicáveis à oferta de ligação externa entre o local de co-instalação remota e central local com

cabos de menor capacidade face à actual proposta da PT Comunicações, S.A. (em termos de número de pares disponíveis);

e, no prazo de 60 dias, uma proposta de preços, devidamente fundamentada, para o Serviço de Acesso Partilhado (em conformidade com o indicado no ponto 10.a dos "Elementos mínimos").

IX. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO SERVIÇO

39 Salvo condições excepcionais devidamente fundamentadas, e sem prejuízo para a execução de todas as acções que possam minimizar impactos adversos a nível da qualidade de serviço, quaisquer interrupções previsíveis de serviços deverão ser atempadamente comunicadas ao OOL. Tal procedimento aplica-se igualmente a eventuais suspensões do serviço.

40 Deverão ainda ser aplicáveis, nesta matéria, as disposições relevantes constantes do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações (aprovado pelo DL 290-A/99, de 30 de Julho), nomeadamente os artigos 15º a 17º.

ANEXO B

RECOMENDAÇÕES SOBRE A OFERTA DE REFERÊNCIA PARA ACESSO AO LACETE LOCAL

I. CO-INSTALAÇÃO VIRTUAL

1 Atendendo nomeadamente às discussões desenvolvidas no seio do Grupo de Trabalho Consultivo para a OLL, a co-instalação virtual, dada a complexidade de factores envolvidos nesta oferta, é considerada genericamente, neste momento, como uma solução de recurso, em situações de eventual impraticabilidade, à co-instalação física e à co-instalação remota.

2 Atendendo à evolução das condições de oferta e, em especial, caso o mercado venha a mostrar interesse, a ORALL deverá evoluir no sentido de contemplar esta variante na oferta, quando viável, em linha com o disposto no Regulamento (CE). Será o caso, por exemplo, de se verificar a inexistência, em certas infra-estruturas, de condições apropriadas para a oferta da co-instalação física ou da oferta de co-instalação remota.

II. ACESSO A PONTOS INTERMÉDIOS NA REDE DE ACESSO

3 Com o desenvolvimento das tecnologias VDSL poderá existir um interesse crescente do mercado no acesso a pontos intermédios da rede de acesso. Nesta conformidade, por forma a acomodar uma eventual futura procura deste tipo de acesso, a PT Comunicações, S.A. deve efectuar o levantamento das condições para que a ORALL possa vir a evoluir no sentido de possibilitar o acesso ao lacete local em pontos intermédios na rede de acesso, em linha com o estabelecido no Regulamento (CE), em especial nos casos em que, por razões de natureza técnica (nomeadamente, nas situações em que existam sistemas activos ou soluções híbridas baseadas em par metálico e fibra óptica no lacete local), o lacete não seja integralmente elegível.

III. GESTÃO DO ESPECTRO NA REDE DE ACESSO

4 Com a gestão do espectro nos sistemas de transmissão na rede de acesso pretende-se optimizar a utilização dos cabos metálicos em função das tecnologias e serviços em operação ou a introduzir futuramente. A abordagem desenvolvida pela PT Comunicações, S.A. será, em princípio, razoável numa fase inicial de implementação da OLL. Dependendo, no entanto, das condições de procura da OLL, do interesse dos utilizadores e da evolução tecnológica, poderá ser aconselhável proceder a uma revisão do método proposto e/ou à evolução para um método também assente na definição de um plano de frequências na rede de acesso.

5 Deve ser igualmente prevista a reformulação da metodologia subjacente à determinação do número máximo de sistemas por cabo, tendo em conta, nomeadamente, os mecanismos de redução de potência aplicáveis (e.g. *power backoff* e *power cutback*).

6 Em casos identificados em que determinados acessos suportados em sistemas considerados "poluentes" (e.g. HDB3) estejam a condicionar ou restringir a introdução de tecnologias de banda larga na rede de acesso local, a PT Comunicações, S.A. deverá prever a substituição dos referidos acessos, podendo os custos inerentes à substituição ser partilhados proporcionalmente pelos beneficiários.

IV. ACESSO À INFORMAÇÃO

7 Acresce que, por forma a agilizar a operacionalização da OLL, deverá ser igualmente previsto o desenvolvimento de um sistema de informação associado aos dados da rede da PT Comunicações, S.A. que forem instrumentais para tal implementação (e.g. verificação da elegibilidade, comprimento do lacete local desde o MDF até às instalações do cliente), disponível para consulta, no âmbito da OLL, aos OOLs.

8 Considerando que o OOL deverá ter, *a priori*, um conjunto de informação que lhe permita analisar a viabilidade da prestação de serviços OLL, recomenda-se que a informação mínima necessária ao lançamento do processo prevista na ORALL seja desagregada por MDF, para o conjunto de centrais disponíveis para a OLL.

9 Recomenda-se ainda que a PT Comunicações, S.A. inclua, no conjunto de informação mínima a disponibilizar aos OOLs, informação desagregada por MDF sobre (i) o número total de lacetes em utilização e em exploração, (ii) a existência de troços de fibra óptica em partes específicas da rede de acesso e (iii) o número de sistemas activos.

10 Tendo em conta que a metodologia actualmente definida na ORALL assenta num plano de ocupação dos cabos recomenda-se que a PT Comunicações, S.A. divulgue, periodicamente, informação suficientemente detalhada relativa à ocupação dos cabos primários por sistemas de banda larga, por forma a que o OOL possa identificar as áreas constantes na oferta nas quais se verifica desde já a existência de uma ocupação próxima ou superior ao plano definido para um determinado sistema.

11 Atendendo a que determinada infra-estrutura instalada (e.g. cabos TEDS/TKVD) poderia condicionar os termos da oferta de serviços de banda larga, deve a PT Comunicações, S.A. informar o ICP e os OOLs, do modo mais detalhado possível (por MDF, para o conjunto de MDFs disponíveis para a OLL), sobre as respectivas eventuais limitações.

V. CO-INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E ACESSO ÀS CENTRAIS

12 Atendendo à necessidade de fomentar incentivos que resultem em redução de custos associados à implementação da OLL, considera-se que, caso haja interesse de vários OOLs, deve-se privilegiar, sempre que possível, a partilha de espaço de co-instalação entre operadores, definindo-se as respectivas responsabilidades.

13 A aplicação do preço pela gestão do acesso de pessoas às instalações deverá ser devidamente fundamentada, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da causalidade e da coerência com os custos. Em especial, caso a PT Comunicações, S.A. instale novos sistemas para acesso com controle automático, tais custos poderão ser repercutidos nos preços de adaptação de espaços.